



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0359283-25.2016.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL-PA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL-PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO APREENDIDA. DÚVIDA SOBRE A PROPRIEDADE DO OBJETO. ART. 120, § 4º, DO CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Compete a autoridade judicial criminal a restituição do bem apreendido, no caso, arma de fogo, quando não interessar mais ao processo, o requerente preencher os requisitos legais para adquirir a arma e, por último, restar evidenciado a sua propriedade, com fulcro no que estabelece o art. 65, §3º, do Decreto-Lei nº. 5.123/04 c/c art. 4º da Lei 10.826/03.
2. Não havendo prova inequívoca que o requerente seja o único herdeiro a ser chamado para sucessão do bem apreendido, em face do falecimento do seu irmão, real proprietário da arma, deve o presente feito ser enviado ao juízo cível, a fim de que seja dirimido se há, ou não, outros sucessores do de cujus nas mesmas condições do peticionante, de forma a melhor resguardar eventuais terceiros interessados e o próprio requerente, consoante dispõe o art. 120, §4º, do CPP (Precedente).
3. Conflito de jurisdição dirimido para declarar competente o Juízo de Direito da 4º Vara Cível da Capital.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, dirimir o conflito negativo de competência, determinando a competência do Juízo de Direito da 4º Vara Cível da Capital, nos termos do voto Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao dia 21 do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém (PA), 21 de novembro de 2016

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0359283-25.2016.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL-PA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL-PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, sob o argumento de que a causa é sensível à matéria cível, porquanto envolve transferência de propriedade.

Extrai-se dos autos, em síntese, que no procedimento criminal nº. 0002467-33.2010.814.0401, que se refere a inquérito policial que não gerou oferecimento de denúncia, pois arquivado ante o reconhecimento da legítima defesa dos policiais investigados (decisão de fl. 128 – apenso), o nacional Edemberg Quemer Costa Mota requereu a expedição de Alvará Judicial, a fim de obter a arma de fogo – Pistola Marca Taurus, Modelo PT 940, Calibre 40, série nº SBT 98404 -, que se encontra custodiada na MM. 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, em decorrência de haver sido apreendida naquele feito, face ao falecimento do seu proprietário Edmilson Messias Costa da Mota, policial militar, irmão do requerente.

Instado a se manifestar acerca do pedido, a Promotora de Justiça Rosana Cordovil Corrêa dos Santos manifestou-se favorável ao pleito, sob o argumento de que o



bem deveria ser transferido por herança ao requerente ante ao falecimento do seu proprietário (fls. 25-26).

No entanto, o M.M. Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital entendeu que caberia ao requerente pleitear a restituição da arma de fogo perante o Juízo Cível - ficando apenas como guardião do bem, tendo em vista a sua apreensão nos autos -, uma vez que, não obstante a manifestação favorável do Ministério Público, o legislador pátrio estabeleceu regras no caso de falecimento de proprietário de arma de fogo, devendo a transferência ser precedida de um procedimento judicial formal, qual seja, o seu requerimento na esfera cível, mediante pedido de expedição de alvará judicial, conforme prescreve o art. 67, §1º, §2º e 3º do Decreto-Lei nº. 5.123/04 (fls. 154-155 – apenso).

Diante disso, o requerente requereu formalmente ao juízo cível a devolução da arma de fogo mediante alvará judicial (Processo nº. 0359283-25.2016.8.14.0301), todavia, em 24/06/2016, a Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Belém determinou a remessa dos autos à Distribuição do Fórum Criminal, pois, no seu entender, a matéria tratada nos autos não é afeta a esfera cível (fl. 28).

Por essas razões, a Douta Magistrada da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, às fls. 30-30v, suscitou o presente conflito negativo de competência, para que seja dirimido por esta instância superior, outrossim, requereu que os autos em apenso (Processo nº. 0002467-33.2010.814.0401), ao final, independentemente do resultado do julgamento, sejam desmembrados para que retornem ao juízo criminal.

Assim, instruídos, vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que determinei a remessa ao parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pela procedência do presente conflito negativo de jurisdição, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o presente feito.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se em definir a quem compete o processamento e julgamento do pleito de devolução da arma de fogo pertencente a vítima falecida de procedimento criminal.

Infere-se da análise conjunta do art. 65, §3º, do Decreto-Lei nº. 5.123/04 c/c art. 4º da Lei 10.826/03 que compete a autoridade judicial criminal a restituição do bem apreendido, no caso, arma de fogo, quando não interessar mais ao processo, o requerente preencher os requisitos legais para adquirir a arma e, por último, restar evidenciado a sua propriedade. Veja-se:

Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Art. 65. As armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração do laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial.

(...)

§ 3º As armas apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários se presentes os requisitos do



Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

No entanto, verifico que o proprietário do bem – Sr. Edmilson Messias Costa da Mota -, faleceu em uma troca de tiros com criminosos, consoante se observa nos autos em apenso, que inclusive foi arquivado ante a comprovação da legítima defesa dos policiais envolvidos. Dessa forma, a meu sentir, nem todos os requisitos legais estão preenchidos, uma vez que, não obstante já ser possível a restituição do bem, pois não é mais servível ao processo, não está demonstrada a propriedade da arma de fogo apreendida por parte do requerente, eis que o verdadeiro proprietário do objeto era o seu irmão (falecido).

Destarte, embora o requerente tenha demonstrado o parentesco que tinha com o de cujus, bem como, juntado declaração da companheira do falecido autorizando o peticionante a retirar a arma apreendida, não há prova inequívoca que seja o único herdeiro a ser chamado para sucessão do bem.

Desse modo, assiste razão ao juízo suscitante, devendo o presente feito ser enviado ao juízo cível, para que seja dirimido se há, ou não, outros herdeiros do falecido nas mesmas condições do requerente, de forma a melhor resguardar tanto eventuais terceiros interessados quanto o próprio peticionante, com fulcro no que estabelece o art. 120, §4º, do CPP, in verbis:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.
§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. (grifei)

Nesse ponto, tratando acerca do tema, o renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 327) leciona:

(...) Dúvida intransponível: havendo a necessidade de ampla dilação probatória, o que é nitidamente incompatível com o procedimento incidental instaurado, até para não turbar, mais do que necessário, o processo criminal principal, remete-se a questão ao juízo cível. O Magistrado determina o depósito em mãos de alguém confiável, podendo ser até uma das partes em litígio, até que a propriedade do bem seja definida. (...)



Na mesma linha, colaciono, verbia gratia, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 120, § 4º DO CPP. ECONOMIA PROCESSUAL. I - Conflito negativo de competência. Juízo Suscitado que diante do levantamento da constrição penal sobre o bem e manutenção apenas de medidas constritivas de ordem administrativa no interesse da Receita Federal declinou de sua competência para processar e julgar embargos de terceiro para uma das Varas Cíveis do local da apreensão do bem reclamado. II - Havendo dúvida sobre o direito com relação ao veículo, se da Fazenda ou da Embargante, aplicando a ratio do art. 120, § 4º do CPP caberia extinguir os Embargos ressaltando o direito de o requerente propor o que entendesse de seu interesse no cível. No entanto, o encaminhamento do juízo suscitado, que declinou da competência encaminhando os autos, é admissível como medida de economia processual. III - Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010168902, Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 30/01/2013, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/02/2013)

PROCESSUAL PENAL E CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR APREENDIDO. CRIME DE ROUBO. DÚVIDA SOBRE A PROPRIEDADE DA QUANTIA CONSTRITA JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CPP. SENTENÇA AUTORIZANDO O LEVANTAMENTO DA QUANTIA POR TERCEIRO. RECURSO DE APELAÇÃO DA VÍTIMA DO ROUBO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de valor apreendido em processo criminal e existindo dúvida acerca do titular da quantia, o impasse deve ser solucionado pelo Juízo Cível, nos termos do art. 120, § 4º, do CPP; 2. Não obstante seja obrigatória a oitiva do Ministério Público no presente processo, nos termos do art. 120, § 3º, do CPP, verifica-se que a ausência de intervenção do Parquet no juízo de origem foi suprida com o pronunciamento da Douta Procuradoria de Justiça nesta Corte; 3. O juízo de valor empreendido pelo magistrado a quo foi pautado pela prudência, uma vez que não existem provas, tampouco evidências, de que o valor utilizado pelo Apelado para a compra da motocicleta tenha sido produto do roubo, do qual o Recorrente foi vítima, devendo ser ressaltado que as informações prestadas pelo Recorrido foram ratificadas por documentos acostados aos autos, bem como pelos depoimentos prestados em juízo pelo Sr. Osvaldo Santos Macedo; 4. O juízo criminal em nenhum momento declarou que o dinheiro constrito judicialmente foi produto do crime, fato que também impossibilita o reconhecimento de sua ilicitude. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 00004251620108050243 BA 0000425-16.2010.8.05.0243, Relator: Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, Data de Julgamento: 13/02/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)

Por derradeiro, determino o desmembramento dos autos em apenso (Processo nº.0002467-33.2010.814.040), a fim de que retornem ao juízo criminal, conforme requerido pela Douta Juíza Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Por todo exposto, acompanhando o parecer ministerial, dirimo o presente conflito para firmar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital para processar e julgar o presente feito, determinando o desmembramento dos autos



em apenso, para que retornem ao juízo criminal.
À secretaria para os procedimentos legais pertinentes.
É como voto.
Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator